

PROCESSO : TC 003656/2022

ORIGEM : Câmara Municipal de Capela

ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo

INTERESSADO : José Lopes Gama Neto

ADVOGADO : João Bosco Freitas Lima - OAB/SE 2927 ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 101/2023

RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 23890 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA. REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, GESTÃO DO SENHOR JOSÉ LOPES GAMA NETO. REGULARIDADE. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. DECISÃO UNANIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 1º de junho de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA**, do exercício de 2021, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. **José Lopes Gama Neto.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 15 de junho de 2023.



Processo TC- 003656/2022

DECISÃO Nº 23890

Pleno

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) entendeu que as Contas referentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Senhor **José Lopes Gama Neto,** ex-Presidente da Câmara Municipal de Capela/SE, foram apresentadas ao Tribunal de Contas no dia 02/03/2022, protocolo nº 003656/2022, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O analista aponta que as referidas contas encontram-se regulares, atendendo ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução 171/95, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 101/2023 (fl. 87/88), concordou com a Unidade Técnica no sentido de pugnar pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Capela, exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. José Lopes Gama Neto, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.



Processo TC- 003656/2022

DECISÃO Nº 23890

Pleno

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Arauá, por intermédio do Sr. José Lopes Gama Neto, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Declaração de Rendimentos e de Bens do gestor, relativa ao período-base da gestão, estão de acordo com as exigências do Art. 8º da Resolução 167/94 de 21.07.94 do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações íntegras e tempestivas para os demonstrativos contábeis:

CONSIDERANDO que as contas devem ser julgadas regulares quando evidenciarem a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o parecer nº 101/2023 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **Voto** pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Capela, referentes ao exercício de 2021, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE, de responsabilidade do gestor público **Sr. José Lopes**



Processo TC- 003656/2022

DECISÃO Nº

23890

Pleno

Gama Neto, CPF: 721.753.705-34, com endereço para correspondência na Estrada Campo da Aviação, Área Rural, Capela/SE, CEP:49-.700-00.

.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO Relator